



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.866-B, DE 2012

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 4068/12 e 5480/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4068/12, 5480/13, apensados e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4068/12, 5480/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4068/12 e 5480/13

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança, pelas instituições educacionais, da primeira emissão e registro de diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados.

Parágrafo único – Entenda-se ‘documentação comprobatória’ os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral (como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau; de conclusão de curso, de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Ministérios Públicos de todos os estados já vem ajuizando ações civis públicas, com pedido de liminar, na Justiça Federal, para derrubar a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimentos de ensino superior. Decisão anterior já havia proibido a cobrança de taxas em quatro instituições de ensino superior e estas ações atuais solicitam agora a inclusão de mais oito.

Na verdade, trata-se de um problema que vem perturbando há muito tempo os estudantes de nível superior e também de nível médio, técnico ou não. As Faculdades, Universidades e Escolas, não só privadas como também algumas públicas, vêm cobrando taxas absurdas para liberação de qualquer tipo de documento acadêmico que tenham que expedir, como é o caso dos diplomas, certificados históricos escolares, certidões, declarações em geral (de programas de curso, de horários, de estágio, de planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, de disciplinas cursadas, de transferência), certidões (para colação de grau; de conclusão de curso, de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados e outros documentos semelhantes, como especifica a lista publicada na imprensa, documentação esta que deveria ser liberada passa os estudantes e suas famílias gratuitamente, ao menos em suas primeiras vias.

O absurdo, a nosso ver, está na cobrança abusiva: não faz sentido cobrar pela primeira emissão e o registro dos diplomas, que são o documento

fundamental para atestar a conclusão dos estudos. Pela legislação vigente – incluída a Constituição Federal, o formado necessita frequentemente comprovar, na vida civil, o cumprimento desta ou daquela etapa de ensino e seu diploma é o atestado. Ora, a quem mais apelar para a emissão e registro deste e dos demais documentos acadêmicos comprobatórios senão à sua faculdade, universidade, instituto ou escola? É evidente que esta emissão documental faz parte, integra o rol das obrigações institucionais, seja o estabelecimento privado ou público. Neste último caso, até mesmo a Carta Magna preceitua a gratuidade da educação pública nos estabelecimentos oficiais. No Parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006, por exemplo, o Ministério da Educação assim se pronunciou sobre o assunto: *“o diploma integra a prestação de ensino e não pode ser taxado em separado.”*

Estas evidências e a existência de disposições do Ministério sobre o assunto, entretanto, não têm sido interpretadas de maneira inequívoca por grande parte do conjunto de instituições de ensino, sobretudo privadas, que atuam no País. Apesar das várias Portarias e Pareceres do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), esclarecendo sobre a proibição de cobrança, sobretudo de emissão e registro de diplomas, e não obstante os apelos às cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, que protegem o cidadão contra as cobranças abusivas, o fato é que as taxas estão sendo cobradas pelas instituições e quem não as paga, não recebe sua documentação comprobatória, necessária para vários processos e situações da vida dos estudantes.

Por outro lado, funciona como agravante da situação a inexistência de menção à cobrança das mencionadas taxas na LDB (a Lei nº 9.394/1996) e na Lei das mensalidades escolares (Lei 9.870/1999), razão pela qual se supõe serem as mesmas reguladas pelas normas gerais do direito do consumidor, estabelecidas no referido Código (Lei 8.078/1990).

Portanto, entendemos oportuno apresentar esse projeto de lei para coibir tais abusos e lacunas, assegurando aos alunos e suas famílias o direito de terem em mãos, em prazos hábeis, e gratuitamente, ao menos a primeira via da documentação acadêmica ou escolar de que precisarem. E peço aos meus pares o indispensável apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado **FELIPE BORNIER**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sala 733, Brasília – DF, CEP – 70.047-900

Telefone – 61-2104.8790

INFORMAÇÃO nº 531/2006 - CGAC

Referência: 00574.00090/2006-38

Interessado: PSU/MARÍLIA

Assunto: Cobrança de valor pecuniário pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior privada. Ilegalidade. Lei estadual superveniente que visa regulamentar a cobrança. Matéria alheia à relação de consumo estabelecida entre o aluno e a Instituição de Ensino, por não se tratar, o ato de emissão do diploma, de bem inserido no mercado consumidor. Interpretação dos artigos 22, XXIV e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48, § 1º e 53, VI, da Lei 9394/96 – LDB em face dos artigos 2º e 3º, da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Senhora Consultora Jurídica,

I – Síntese do expediente

A Procuradoria Geral da União, por meio do ofício 500/2006-PGU/AGU, de 12.6.2006, dá ciência da Nota Interna nº 95/2006/FCMD/DEJAP/PGU/AGU para a adoção das providências que se julgarem pertinentes nesta CONJUR/MEC.

1. Em resumo, referida Nota Interna diz respeito à Nota Técnica da Procuradoria Seccional da União em Marília – SP, a qual apresenta fundamentos jurídicos à renúncia ao direito de a União recorrer de decisão liminar, concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.08.011143-8, 1a VF/Bauru/SP, promovida pelo Ministério Público Federal contra Instituição Toledo de Ensino – ITE e União. De acordo com a medida liminar, a ITE está impedida de cobrar qualquer valor para a expedição de diplomas nos cursos superiores que mantém.

2. Segundo as Notas em questão, a União não possui interesse jurídico em recorrer, uma vez que a liminar foi deferida para que a ITE se abstenha de cobrar valores para a emissão dos diplomas, o que não encerra obrigações para a União.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.068, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para proibir a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas de emissão da primeira via de documentação comprobatória da escolaridade e da situação acadêmica dos alunos, inclusive de emissão e registro de diplomas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3866/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja inserido § 5º ao art. 47 da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) com a seguinte redação:

"Art. 47.

.....

§ 5º É vedada a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório destinado a informar ou comprovar a situação acadêmica de seus alunos e ex-alunos, bem como é proibida a cobrança do registro do diploma.”(NR)

Art. 2º Seja inserido § 5º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 5º É vedada a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas ou contribuições para a expedição de

primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório destinado a informar ou comprovar a situação acadêmica ou escolar dos alunos e ex-alunos, bem como é vedada a cobrança do registro do diploma.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o Conselho Nacional de Educação venha tentando regulamentar a matéria por meio de Portarias e Pareceres sucessivos, a cobrança, por parte dos estabelecimentos de ensino, de taxas de emissão (e registro) de diplomas, certificados e demais documentos comprobatórios da vida acadêmica dos estudantes e formandos ainda é uma triste realidade, em todas as unidades da Federação.

Os estudantes de nosso país têm sido frequentemente cerceados em seu direito de ter seus certificados, declarações, históricos escolares e diplomas emitidos e registrados gratuitamente, sendo-lhes exigido pagamento como condição para receber tais documentos, o que no caso dos estudantes de faculdades e escolas públicas, pode ser visto até como inconstitucional, dado o que preceitua o inciso IV do art. 206 da Carta Magna. No caso das instituições privadas, pode-se qualificar o procedimento de “sobrecobrança”, já que as mensalidades supostamente incluem todos os custos envolvidos na oferta de ensino contratada pelos alunos e suas famílias, de que os referidos documentos comprobatórios sem dúvida fazem parte.

Todos sabemos que as exigências da vida moderna e o gosto pela burocracia em nosso meio obrigam os estudantes a estarem sempre precisando de documentos como diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, planos de ensino em execução, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas ou de conteúdo programático, declaração de transferência, certidão para colação de grau, certidão de conclusão de curso, segunda chamada de prova (por motivo justificado), atestado de vínculo e outros documentos da mesma natureza, não havendo dinheiro que chegue para pagar o que se cobra, a cada vez que se necessite deles.

No nosso entendimento, ainda impera certa ambiguidade

na regulamentação homologada pelo MEC e em sua efetividade. Nos dispositivos vigentes, parece ficar claro que as instituições de ensino superior, por exemplo, não poderiam cobrar pela expedição e registro de diploma, mas muitas escolas entendem que não existe ainda força de lei para impedi-las de cobrar. O resultado é que os Ministérios Públicos que atuam nos Estados, incitados por alunos descontentes com as cobranças, acabam assumindo o papel do legislador, ao estabelecerem taxativamente, como têm feito, a proibição de cobrança de taxas para a expedição dos documentos acadêmicos relevantes para a vida civil e pessoal dos estudantes, nesta ou naquela instituição-alvo das queixas.

Assim sendo, para tentarmos dirimir dúvidas e conseguirmos avançar para uma solução mais universal do problema, apresentamos este projeto de lei, que visa a proteger os direitos dos estudantes de obterem sua documentação escolar hábil gratuitamente. Peço aos meus nobres colegas da Comissão de Educação e Cultura o apoio de seu voto a favor desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as

normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....

.....

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.480, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Obriga as Instituições de Educação Superior a divulgar a gratuidade da emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3866/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições de educação superior em funcionamento no país obrigam-se a divulgar, em local visível e acessível a todos os seus alunos, por meio de cartazes ou equivalentes, e também em lugar de destaque em seu portal na internet, a seguinte mensagem:

“A expedição da primeira via de diploma, certificados, histórico escolar e documentos semelhantes que atestem a situação acadêmica do aluno, bem como o eventual registro documental, são GRATUITOS, porque incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição. Ressalva-se a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais por opção do aluno.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora desde 2007 a disposição conste da Portaria Normativa nº 40 do MEC (art. 32, VII, § 4º), em vigor, ainda é comum a péssima prática de diversas instituições de ensino superior espalhadas por todo o Brasil de cobrar dos estudantes pela expedição de documentos acadêmicos como o diploma e histórico escolar, registro do diploma e emissão de certificados que atestam a situação escolar dos alunos. O pior é que esta ocorrência tem se dado tanto em instituições privadas quanto em instituições públicas; estas às vezes até mesmo tentam cobrar dos alunos a matrícula nos cursos que oferecem, não obstante a existência, desde agosto de 2008, de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal proibindo esta cobrança.

Em vários estados o Ministério Público, provocado pelos

estudantes ou por suas famílias, tem com frequência interferido para instar as faculdades e universidades a não cobrarem dos alunos, pois, conforme o MPF, elas não podem receber em dobro por serviços decorrentes da própria prestação educacional. Nesses casos, o custo deve ser de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos, exceção feita para as solicitações de segunda via dos referidos documentos.

Acompanhamos estas egrégias instituições jurídicas e o MEC no entendimento de que é pleno direito dos estudantes brasileiros obterem gratuitamente das faculdades, institutos superiores, universidades e centros universitários os documentos hábeis, comprobatórios da vida acadêmica que ali tiveram. E para que não parem mais dúvidas sobre a matéria, apresentamos este projeto de lei que entendemos ser de utilidade pública, pois virá trazer a todos esclarecimento do que é devido e a segurança jurídica de que ninguém está exorbitando de seus direitos e responsabilidades.

E por acreditar que esta proposição encerra posição justa, solicitamos dos colegas Deputados da Comissão de Educação o indispensável apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições e cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, resolve determinar a publicação da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada, conforme se segue:

.....

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

.....

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

I - ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;

II - dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III - relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV - matriz curricular do curso;

V - resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;

VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I - projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV - descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

§ 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações

I - denominação de cada curso abrangido pelo processo seletivo;(NR)

II - ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no Diário

Oficial da União, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso; (NR)

IV - número de alunos por turma;

V - local de funcionamento de cada curso;

VI - normas de acesso;

VII - prazo de validade do processo seletivo.

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CAPÍTULO V

DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Seção I

Da periodicidade do ciclo, dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação

Art. 33. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, as quais subsidiam, respectivamente, os atos de credenciamento e de renovação de reconhecimento.(NR)

§ 1º Os atos de credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores são considerados atos de entrada no sistema e sujeitam-se a avaliação específica, não condicionada pelas normas que regem o ciclo avaliativo, salvo disposição expressa nesse sentido. (NR)

§ 2º O retardamento do pedido de credenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.(NR)

§ 3º As hipóteses de dispensa de avaliação in loco referidas nesta Portaria Normativa não excluem a visita para fins de supervisão, quando pertinente. (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de nº 3.866, de 2012, pretende vedar a cobrança, pelas instituições de educação superior, da primeira emissão e registro de diploma, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados. A proposição apresenta uma detalhada lista de documentos para cuja primeira emissão essa vedação de cobrança deve ser aplicada.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 4.068, de 2012, de

autoria do Deputado Romero Rodrigues, tem o mesmo objetivo, embora busque alcançá-lo por meio de uma formulação mais genérica, inserindo a proibição de cobrança tanto na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, como na Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. Sua abrangência é maior: pretende aplicar a vedação às instituições de qualquer nível de ensino.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 5.480, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, pretende tornar obrigatória a divulgação, em local visível e também por meio eletrônico, da gratuidade da primeira emissão e registro de documentação acadêmica.

As proposições estão distribuídas a esta Comissão e à de Finanças e Tributação, para análise de mérito. Esta última ainda se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira assim como a de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito deste colegiado técnico.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. A cobrança de taxas diversas tem se revelado abusiva, muitas vezes extrapolando o limite do aceitável em termos de custos para os estudantes e suas famílias.

A vedação proposta é razoável, aplicando-se à emissão de documentos acadêmicos ou escolares, que se insere nos custos administrativos de uma instituição de ensino.

Os projetos em exame têm méritos e, juntos, podem constituir um todo harmônico. Do principal, pode-se guardar o detalhamento, que melhor orienta todos os interessados. Do primeiro apensado, a abrangência para as instituições de todos os níveis de ensino e sua inserção na lei das anuidades escolares. Do segundo apensado, a publicidade da vedação de cobrança.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.866, de 2012, principal, e dos projetos de lei nº 4.068, de 2012, e nº 5.480, de 2013, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor pela emissão de documentação acadêmica ou escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 1º

.....

§ 7º Para todos os efeitos, o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar, bem como o respectivo primeiro registro legalmente necessário, está incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§ 8º A documentação acadêmica ou escolar referida no § 7º compreende diplomas; certificados; históricos escolares; certidões e declarações acadêmicas escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito, disciplinas cursadas, transferência, colação de grau, conclusão de curso; requerimentos, como para segunda chamada de prova por motivo justificado; bem como demais atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.” (NR)

§9º O disposto nos §§ 7º e 8º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.866/2012, e os Projetos de Lei nºs 4.068/2012 e 5.480/2013, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira. A Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor pela emissão de documentação acadêmica ou escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 1º
.....

§ 7º Para todos os efeitos, o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar, bem como o respectivo primeiro registro legalmente

necessário, está incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§ 8º A documentação acadêmica ou escolar referida no § 7º compreende diplomas; certificados; históricos escolares; certidões e declarações acadêmicas escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito, disciplinas cursadas, transferência, colação de grau, conclusão de curso; requerimentos, como para segunda chamada de prova por motivo justificado; bem como demais atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.” (NR)

§9º O disposto nos §§ 7º e 8º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2012 tem por objetivo vedar a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de registro e diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes matriculados ou formados. A medida alcança a emissão de diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas em geral.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os Ministérios Públicos estaduais têm ajuizado ações civis públicas contra a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimento de ensino superior, com o acatamento de tais demandas pela Justiça Federal. Entretanto, algumas faculdades, universidades e escolas, particulares e públicas, ainda adotam a prática de cobrar pela primeira emissão e o registro do diploma, que é o documento fundamental para atestar a conclusão dos estudos, contrariando, assim, portarias e pareceres emitidos pelo

próprio Ministério da Educação.

Foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

1) Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, a fim de vedar a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino, de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório da situação acadêmica de alunos ou ex-alunos.

2) Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga as instituições de ensino superior a divulgarem a gratuidade da emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação e Cultura, que se manifestou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os Projetos de Lei em exame dispõem sobre a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas e demais documentos comprobatórios acadêmicos e escolares efetuada por instituições educacionais. Assim, enquanto os Projetos de Lei nº 3.866, e 4.068, ambos de 2012, simplesmente vedam tal cobrança, o Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, atribui às instituições de educação superior a obrigação de divulgar, em local visível e acessível, que a emissão de documentos comprobatórios da vida

acadêmica dos alunos é gratuita, porque incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição.

Os termos adotados pelo Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, decorrem da constatação de que a questão já se acha devidamente normatizada pelo art. 32, § 4º, da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, onde se lê:

“Art. 32

.....
 § 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.”

Ressalte-se, ainda, que o Ministério da Educação informa, em seu portal na *internet*, que “as taxas de emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão de Curso, bem como da expedição e do registro de diplomas estão incluídos nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme a interpretação dos artigos 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48, § 1º e 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (LDB) em face dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90, e nos termos da Lei nº 9.870/99.”¹

Diante de tais observações, conclui-se, de forma inequívoca, que as instituições de ensino superior já se encontram obrigadas a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas em caráter gratuito a seus alunos e ex-alunos, com amparo em regulamentação do Ministério da Educação. Contudo, o mesmo tratamento não alcança as instituições de ensino básico e médio.

Visando sanar essa lacuna, o Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, estende àquelas instituições a mesma exigência de gratuidade imposta às instituições de ensino superior, objetivo ao qual também se associa o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Ao se analisar os efeitos das medidas sobre o orçamento da União, é possível concluir que a matéria contida nas proposições citadas não acarretará

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?catid=127:educacao-superior&id=13065:uma-instituicao-de-ensino-superior-pode-cobrar-pelo-historico-escolar&option=com_content&view=article

impacto sobre as contas federais, tendo em vista que a responsabilidade da União no segmento educacional recai primordialmente sobre o ensino superior, o qual como afirmamos acima, já se encontra obrigado a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas em caráter gratuito a seus alunos e ex-alunos.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa. Chega a ser um absurdo que tenhamos de tornar lei uma regra já existente em nível infralegal, simplesmente porque as instituições de ensino envolvidas se recusam a cumprir a Portaria nº 40, de 2007, do Ministério da Educação.

Uma vez concluído determinado curso, não importando que se trate de ensino fundamental, médio, superior ou de pós-graduação, a instituição de ensino é evidentemente obrigada a fornecer os devidos certificados de conclusão aos alunos regularmente aprovados, sem lhes cobrar qualquer taxa ou emolumento adicional. Ora, em verdade, não haveria serventia alguma ao aluno concluir qualquer curso sem poder, logo em seguida, comprovar o grau que obteve. Por isso, cobrar pela primeira emissão destes documentos seria verdadeiramente limitar o exercício do direito do aluno obtido após o cumprimento de todas as condicionantes estudantis e/ou acadêmicas, com clara contradição do objetivo primeiro de qualquer atividade educacional.

De fato, seja qual for a natureza da instituição, os valores a ela destinados, como recursos públicos ou mensalidades pagas, já devem contemplar todas as atividades administrativas e acessórias envolvidas na prestação do serviço educacional (seja ele público ou privado). Portanto, tal cobrança feriria o próprio ajuste inicialmente pactuado entre o estudante e a instituição.

Nesse sentido, ousamos somente apresentar novas alterações, visando alinhar o disposto neste projeto de lei ao atual entendimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), que entende que a gratuidade de forma indistinta deva se aplicar somente à emissão e ao registro de diplomas. Estendemos a gratuidade do diploma também ao certificado de conclusão de curso, por tantas vezes emitido antes de finalizado o diploma a fim de que o concluinte possa exercer direitos e prerrogativas que tenham por requisito o grau acadêmico já conquistado.

Por todo o exposto, voto pela **não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.866, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.068, de 2012,

do Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não. No mérito, **voto pela aprovação** do projeto de lei nº 3.866, de 2012, principal, e dos projetos de lei nº 4.068, de 2012, e nº 5.480, de 2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Apensados: PL nº 4.068/2012 e PL nº 5.480/2013

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

§ 7º Para todos os efeitos, os custos da emissão de certificado de conclusão de curso e de diploma, bem como do registro de diploma, estão incluídos no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§8º O disposto no § 7º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3866/2012, dos PL's 4068/2012, 5480/2013, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL 3866/2012, dos PL's 4068/2012, 5480/2013, apensados, e do Substitutivo da CE, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira, Pedro Paulo e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos

comprobatórios acadêmicos e escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

§ 7º Para todos os efeitos, os custos da emissão de certificado de conclusão de curso e de diploma, bem como do registro de diploma, estão incluídos no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§8º O disposto no § 7º deverá estar referido no texto da proposta de contrato, ao qual será dada publicidade nos termos do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
